



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.729284/2014-43
ACÓRDÃO	2101-003.247 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAYER S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado e contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades (arts. 22, I, II e III c/c 28, I e III, ambos da Lei 8.212/91).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO -TERCEIRO SALÁRIO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, como também, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/14 e a Nota PGFN/CRJ nº 485/16, estabeleceram que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra-se vinculada ao entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, contudo, tal entendimento tem validade a partir de 02/06/2016.

O décimo - terceiro salário reflexo do aviso-prévio indenizado, segue a regra da Instrução Normativa nº 925/09, na redação dada pela IN RFB nº 1.730/17, ou seja, sobre ele incidem as contribuições sociais pertinentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DE
RECOLHIMENTO PELA EMPRESA

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço (art. 22, I, II e III, c/c o art. 28, I e III da Lei 8.212/91).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO
RECOLHIMENTO.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28, I da Lei 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

- DAS AUTUAÇÕES

1. O presente processo administrativo foi constituído pelos seguintes autos de infração:

DEBCAD nº 51.057.472-6 – refere-se à contribuição devida à Seguridade Social, incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais (parte da empresa), bem como a contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados, no montante de R\$ 95.065,40, período 01/2010 a 12/2010, lavrado em 14/01/2015; e

DEBCAD nº 51.057.473-4 - referente às contribuições devidas às Outras Entidades e Fundos (INCRA, FNDE e SEBRAE), incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados, no montante de R\$ 12.249,82, período 01/2010 a 12/2010, lavrado em 14/01/2015.

2. O Relatório Fiscal prestou as informações que seguem adiante (fls. 496/503).

- Do Procedimento Fiscal e da Base de Cálculo

2.1. A Fiscalização ao confrontar as informações prestadas pela empresa e os documentos existentes nos sistemas da RFB, verificou divergências entre as folhas de pagamentos e GFIPs (segurados empregados), bem como entre folhas de pagamentos e DIRF (segurados contribuintes individuais).

2.1.1. Com referência aos contribuintes individuais, a auditoria constatou divergências por omissão de segurados em GFIP e diferenças das bases de cálculos da contribuição previdenciária (CP - GFIPs X DIRF). Foram apuradas, ainda, diferenças com relação às bases de cálculos da contribuição previdenciária dos segurados empregados, decorrentes do confronto entre os valores das folhas de pagamentos e GFIPs, conforme discriminados nos itens 4.1 a 4.2 do relatório fiscal.

- Dos Documentos Analisados

3. A Fiscalização analisou os seguintes documentos: cópia autenticada do último estatuto social acompanhado de atas de assembleias, folhas de pagamentos padrão MANAD, folha de pagamento contribuinte individual, convenção coletiva de trabalho vigente no período de 2010, acordo PLR 2010, GFIPs - período 2010, SPED contábil, DIRF 2010, DIPJ 2011, relação de expatriados e fichas financeiras dos expatriados.

- DA IMPUGNAÇÃO

4. A empresa foi intimada dos autos de infração em 20/01/2015, apresentando defesa tempestiva em 13/02/2015 (fls. 553/562), com as alegações que seguem abaixo.

- Do Direito

4.1. Alega que o auto de infração baseia-se quase que exclusivamente na falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao longo do ano de 2010, contribuições estas que seriam supostamente incidentes sobre o 13º salário calculado sobre o aviso prévio indenizado pago aos colaboradores que foram desligados da empresa no referido período

4.1.1. Assevera que a rubrica "336 — 13º salário indenização não consta no rol das verbas que compõem a base de cálculo desta contribuição previdenciária (art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 e artigo 201, inciso I, §1º).

4.1.2. Argumenta, ainda, que somente as verbas pagas aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos a título de retribuição do trabalho exercido pelos mesmos podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art.28, I da Lei 8.212/91). A rubrica "336" indica a quantia paga ao segurado empregado ou trabalhador avulso a título de 13º salário — Indenização, tem cunho estritamente indenizatório, pois é reflexo do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo terceiro salário, verba aquela cuja natureza é intrinsecamente indenizatória.

4.1.3. Sustenta que a contribuição patronal somente poderia incidir sobre as quantias relacionadas à rubrica "336 - 13º Salário Indenização" se, e somente se, houvesse a promulgação de Lei Complementar com esta previsão, nos moldes determinados pela Constituição Federal. Salienta em seu favor que é conhecimento geral que as quantias pagas aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos a título de aviso prévio indenizado não sofrem incidência de contribuição previdenciária, porque tais pagamentos não traduzem retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, hipóteses de incidência da contribuição previdenciária.

4.1.4. Defende que as verbas correspondentes ao aviso prévio indenizado configuram reparação do dano causado ao trabalhador, que demitido sem justa causa, não fora alertado sobre a rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na Carta Magna (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), assim, não há como conferir ao citado aviso o caráter remuneratório, consequentemente, deve ser excluído de imediato tal rubrica da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias (transcreve jurisprudência).

4.1.5. A empresa ao final conclui que "... levando-se em consideração que as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA e SEERAE) também objeto desta autuação, têm por base de cálculo igualmente a folha de pagamentos, e que as diferenças cobradas são direcionadas à "rubrica 336/ 13º Salário Indenização", pelas mesmas razões acima expostas, faz-se imperioso anulação dos supostos débitos relacionados a estas contribuições a terceiros igualmente."

- DO PEDIDO

5. Diante de todo o exposto, o auto de infração não encontra amparo legal, uma vez que a rubrica "336 / 13º Salário Indenização constituiu verba de caráter estritamente indenizatório e não remuneratório, razão pela qual requer que seja dado integral provimento à presente Impugnação a fim de que seja cancelado o auto de infração, bem como o crédito previdenciário nele exigido, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, assim ementada;

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado e contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades (arts. 22, I, II e III c/c 28, I e III, ambos da Lei 8.212/91).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO -TERCEIRO SALÁRIO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, como também, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/14 e a Nota PGFN/CRJ nº 485/16, estabeleceram que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra-se vinculada ao entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, contudo, tal entendimento tem validade a partir de 02/06/2016.

O décimo - terceiro salário reflexo do aviso-prévio indenizado, segue a regra da Instrução Normativa nº 925/09, na redação dada pela IN RFB nº 1.730/17, ou seja, sobre ele incidem as contribuições sociais pertinentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO PELA EMPRESA.

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço (art. 22, I, II e III, c/c o art. 28, I e III da Lei 8.212/91).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28, I da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, folhas 646/654, com as mesmas alegações suscitadas na impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

II – Das Alegações da Empresa - Do Direito

8. Argumenta que o auto de infração baseia-se quase que exclusivamente na falta de recolhimento de contribuições no ano de 2010, incidentes sobre o 13º salário (rubrica 336 – 13º salário indenizado), com base no art. 22, I da Lei 8.212/91 e no art. 201, I, §1º do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 c/c o art. 28, I da Lei de Custeio), contudo, tais dispositivos informam que incidirá contribuição previdenciária sobre as verbas destinadas à retribuir o trabalho, consequentemente, a referida rubrica por ser reflexo do aviso prévio indenizado, não pode ser considerada salário de contribuição (accessorium sequitur principale - transcreve doutrina e jurisprudência).

8.1. O argumento acima não merece amparo, entretanto, primeiramente entende-se necessário apresentar algumas considerações a respeito do

procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração (parte patronal), conforme segue abaixo.

8.1.1. As bases de cálculo utilizadas pela fiscalização foram verificadas a partir do confronto das informações existentes entre as folhas de pagamento, as GFIP's e as DIRF's, período 01/2010 a 12/2010.

8.1.2. No que toca os contribuintes individuais constatou a Fiscalização que alguns dos segurados não foram declarados, além do que existiam divergência nas bases de cálculo (GFIP x DIRF).

8.1.3. Já as diferenças relacionadas aos segurados empregados foram constatadas a partir da análise das folhas de pagamento e das GFIP's (01/2010 a 12/2010).

8.1.4. Feitas as considerações acima, observa-se que a contribuição patronal não incide exclusivamente sobre a rubrica "336 – 13 salário indenizado", como faz parecer o contribuinte, ou seja, tal rubrica faz parte da base de cálculo dos segurados empregados (décimo terceiro salário pago na rescisão – art. 22, I e II c/c art. 28, I, ambos da Lei 8.212/91), uma vez que foi apurado, também, durante o procedimento fiscal a contribuição previdenciária patronal sobre a base de cálculo dos contribuintes individuais (FOPAG X GFIP X DIRF - não inclusão na GFIP de todos as pessoas físicas informadas na DIRF - art. 22, III c/c o art. 28, III, ambos da Lei de Custeio).

8.1.5. Dessa forma, vale registrar que a empresa apresentou contestação apenas no que toca a verba referente a "rubrica 336 – 13 salário indenização", o que implica aplicação do art. 17 do Decreto 70.235/72, com relação aos demais valores que compõem as bases de cálculo (CP – segurado empregado e CP – Contribuinte Individual).

8.2. Em que pese o inconformismo do contribuinte e seu entendimento com relação ao décimo terceiro salário reflexo do aviso prévio indenizado, cabe esclarecer os seguintes pontos:

o aviso prévio indenizado deixou de integrar a base de cálculo do salário de contribuição apenas em junho de 2016 (RESP nº 1.230.957/RS Nota PGFN/CRJ nº485/2016 e Solução de Consulta nº 362 – Cosit, de 10/08/2017); e sobre o décimo terceiro salário reflexo do aviso prévio indenizado, incide contribuição previdenciária (RESP nº 1.230.957/RS e Nota PGFN/CRJ nº485/2016).

8.3. O relatório fiscal, fls. 496/503, informou a origem das bases de cálculo sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária patronal (Levantamentos CI – Base de Cálculo Contribuinte Individual e SC – Base de Cálculo Empregados - período 01/2010 a 12/2010), conforme se consta nas telas abaixo, vejamos:

(...)

8.4. Para que não reste dúvida com relação a improcedência da alegação do contribuinte (não incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica "336 –

13º salário indenizado”), entende-se necessária a exposição, neste voto, da Nota PGFN/CRJ nº 640/14 e da Nota Técnica da PGFN/CRJ nº 485/2016, que estão de acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.230.957/RS), com relação a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário reflexo do aviso prévio indenizado, vejamos:

Nota PGFN/CRJ nº 640/2014

(...)

Aviso Prévio Indenizado

11. De acordo com o STJ, no RESP nº 1.230.957/RS, ao aviso prévio indenizado não seria possível conferir caráter remuneratório, porque consistiria em meio de reparação de um dano e não para retribuição do trabalho. Todavia, pende, no STF, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 565.160/SC, com repercussão geral reconhecida, cuja decisão poderá reverter o entendimento do STJ.

12. Isso porque, no referido recurso extraordinário, é possível que se aborde a questão da natureza do salário-de-contribuição, na discussão do alcance da expressão folha de salários contida no art. 195, I, da CF/88, considerado o instituto abrangente da remuneração e, a depender das conclusões de tal julgado, pode-se superar o entendimento do STJ. Salienta-se, inclusive, que a alegação da União (Fazenda Nacional), no RESP 1.230.957/RS, envolvia o conceito do salário-de-contribuição, com base no instituto da remuneração e da previsão contida no art. 201, § 11 da Constituição Federal.

13. É relevante, ainda, mencionar que eventual decisão no RE nº 593.068/SC, também com repercussão geral reconhecida, embora verse sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), também pode ter impacto na decisão do STJ acerca do aviso prévio indenizado. Constatam-se, inclusive, decisões do STF no sentido ora afirmado.

Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016

“(…)

22. Assim, constatada a inviabilidade, ainda que momentânea, de recurso extraordinário, sobretudo com base nas normas institucionais ora vigentes e considerando-se o julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é de se reconsiderar a orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014 e na Nota PGFN/CASTF nº 1153/2014, no sentido de que os recursos que versem sobre aviso prévio indenizado deveriam continuar sendo objeto de contestação/recurso pela PGFN, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas.

23. Com efeito, vale mencionar que, caso se constate posterior modificação do entendimento jurisprudencial do STF a permitir que se conclua pela viabilidade recursal, novas orientações podem ser expendidas quanto ao tema. Demais disso, cumpre mencionar que diante de eventual mudança de entendimento do STF, especialmente em decorrência do julgamento dos temas 20 e 163 de repercussão geral, que possibilite a superação do entendimento quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso prévio indenizado, vislumbra-se a aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 prospectivamente. Além disso, cogita-se uma eventual possibilidade – a ser analisada oportunamente - de ajuizamento de ação rescisória, na forma do art. 525, §1º, III e §§ 12 a 15 c/c art. 535, III, §§5º a 8º, do CPC1.

24. Desse modo, para as situações futuras, até que se verifiquem mudanças no panorama delineado na presente Nota quanto ao entendimento do STF, recomenda-se que os Procuradores da Fazenda Nacional não apresentem contestação ou recurso quando questionada a incidência de contribuição

8.5. Verifica-se que de acordo com as notas técnicas acima, sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, contudo, não abrange a verba do 13º salário reflexo do aviso prévio indenizado (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória.

8.6. A referida Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 foi aprovada em 02/06/2016, e encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, em especial o §9º do art. 3º:

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

(...)

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

8.7. Em seguida foi emitida a Solução de Consulta nº 362 – Cosit, de 10/08/2017 que dispôs no seguinte sentido:

Solução de Consulta nº 36/2017 – Cosit

“(...)

11.6. Assim, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, a partir da ciência da RFB à manifestação da referida NOTA, o aviso prévio indenizado deixa de integrar a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.(...)"(grifos e negritos nossos)8.8. E na esteira deste entendimento, a IN 925/2009 foi alterada pela IN 1.730/2017, em 15/10/2017:

IN 925/2009 "(...)Art. 6º As pessoas jurídicas ou os contribuintes equiparados que efetuarem rescisão de contrato de trabalho de seus empregados e pagarem aviso prévio indenizado, deverão preencher o SEFIP da seguinte forma:

I - o valor do aviso prévio indenizado não deverá ser informado; e II - o valor do décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado deverá ser informado no campo "Base de Cálculo 13º salário da Previdência Social", exceto no caso de empregado que tenha trabalhado por um período inferior a 15 (quinze) dias durante o ano, cuja informação não poderá ser prestada até que o SEFIP seja adaptado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a GPS gerada pelo SEFIP deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS manualmente com os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, observado o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo:(Redação dada pelo(a)Instrução Normativa RFB nº 1730, de 15 de agosto de 2017)

I - até a competência maio de 2016, a GPS gerada pelo Sefip deverá ser desprezada, e os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º (décimo terceiro) salário correspondente ao aviso prévio indenizado, devem ser recolhidos mediante GPS, preenchida manualmente, observado o disposto no art. 7º;(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1730, de 15 de agosto de 2017)

II - a partir da competência junho de 2016, não deverá ser computado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário, pelo valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do aviso prévio indenizado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1730, de 15 de agosto de 2017) (grifos e negritos nossos)

8.9. Assim, resta clara a incidência das contribuições sociais sobre o décimo terceiro reflexo do aviso prévio indenizado (Parte Patronal e Terceiros), cabendo destacar, mais uma vez, que os valores que compõem a base de cálculo têm como origem a análise das folhas de pagamentos, as GFIP's, as DIRF's, a contabilidade do contribuinte, dentre outros documentos (período 01/2010 a 12/2010).

9. Alega, ainda, que a contribuição patronal somente poderia incidir sobre as quantias relacionadas à rubrica "336 – 13º salário Indenização" se, e somente se, houvesse Lei Complementar com esta previsão, nos moldes determinados pela Constituição Federal, do contrário, resta demonstrado violação aos limites impostos pelo princípio da legalidade.

9.1. A alegação acima sustenta basicamente que a norma utilizada pela Fiscalização para incidências das contribuições sociais deveria ter sido regulada por lei complementar, logo, violado estaria o princípio da legalidade. Tal alegação não deve ser apreciada pela Administração, mas sim pelo Poder Judiciário.

9.2. Melhor esclarecendo, na esfera administrativa não cabe discricionariedades, cabendo zelar pelo cumprimento da legislação, por força do que dispõe o artigo 142, parágrafo único do CTN, a saber:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

9.3. Ademais, conforme expressa vedação contida no Decreto 70.235/1972, art. 26-A e na Súmula 2 do CARF, cabe a este órgão julgador não afastar a aplicação de norma válida no ordenamento jurídico, a saber:

Decreto nº 70.235/1972 Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

9.4. Por outro lado, as contribuições apuradas pela Fiscalização estão amparadas pela norma vigente à época dos fatos geradores, conforme estabelece o art. 22, I a III c/c o art. 28, I e III da Lei 8.212/91. Vejamos:

Lei 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

10. Aduz, por fim, ao seu inconformismo que as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, tem por base de cálculo igualmente a folha de pagamento (rubrica 336/13º salário indenizado), sendo assim, concluiu a Impugnante que pelas mesmas razões expostas para a contribuição previdenciária/patronal, o auto de infração (Terceiros), deve ser anulado

10.1. O inconformismo do contribuinte apresenta-se totalmente equivocado, uma vez que incidem contribuições destinadas as Outras Entidades e Fundos, pelas mesmas razões já expostas nos itens 8.1 a 9.4, deste voto.

10.2. Cabe registrar que incidem as contribuições destinadas as Outras Entidades (Terceiros – SC – Base de Cálculo Empregados – 01/2010 a 12/2010), com base no que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e a legislação discriminada no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - DEBCAD 51.057.473-4 (fls. 538 e 539), vejamos:

Lei nº 11.457/2007

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art.3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

10.3. Sendo assim, afasta-se a alegação do contribuinte no que toca a não incidência de contribuições destinadas as Outras Entidades e Fundos pelos mesmos fundamentos que sustentam a incidência de contribuição previdenciária sobre as bases de cálculo do auto de infração (CP - Patronal - Segurado Empregado).

-_Decisões Colecionadas e Doutrina

11. Cumpre ressaltar que, no tocante às decisões mencionadas pela empresa, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

11.1. Relativamente à doutrina transcrita cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

11.2. Dessa forma, os processos dos quais a Impugnante não tenha participado ou que não apresentem eficácia erga omnes, bem como doutrinas por ela mencionada servem apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àquelas interpretações, isto porque não têm eficácia normativa (art. 100, do CTN).

III – Dos Pedidos

12. Diante do exposto, requer a Impugnante que os autos de infração que exigem a contribuição previdenciária sobre a rubrica 336/13º Salário Indenização (patronal e Terceiros), não tenham amparo legal, pois trata de verba de caráter indenizatório, devendo o crédito exigido ser cancelado.

12.1. Tal requerimento não será atendido, uma vez que os autos de infração foram lavrados corretamente, conforme demonstrado neste voto.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite